

LEI Nº 903/2019



- súmula: "dispõe sobre as normas do serviço de inspeção municipal - SIM, para produtos de origem animal, no município de coronel domingos soares, estado do Paraná".

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei altera, adapta e atualiza as normas dos Serviços de Inspeção Municipal para produtos de origem animal (SIM/POA), criado pela Lei nº 771/2016 no município de Coronel Domingos Soares/PR.

§ 1º Fica o Serviço de Inspeção Municipal vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura, com o objetivo de fiscalizar e inspecionar sob o ponto de vista industrial e de comercialização, higiênico e sanitário os produtos de origem animal destinados ao consumo humano, nos limites de extensão geográfica municipal.

§ 2º A coordenação de que trata o caput deste artigo, será exercida por profissional medico - veterinária, vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura.

§ 3º Os produtos a que se refere esta Lei serão destinados exclusivamente ao comércio deste Município.

§ 4º As atividades de que trata o caput devem observar as competências e as normas prescritas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

Art. 2º A fiscalização dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283, de 18 de dezembro de 1980, da Lei Federal 7889, de 23 de dezembro de 1989 e Decreto 9.013, de 29 de março de 2017.

Art. 3º Ficam sujeitos ao registro no SIM, todos os estabelecimentos que abatem animais para fins de comercialização, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas e todos os respectivos subprodutos derivados, no território do Município Coronel Domingos Soares e que não possuam registro nos Serviços de Inspeção Federal (SIF) e/ou Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI) ou Estadual (SIP).

§ 1º Entende-se por abatedouro, para efeitos da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos animais para fins de comercialização e industrialização de produtos de origem animal, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados.

§ 2º Entende-se por espécies de animais de abate os animais domésticos de produção criados especificamente para esse fim.

§ 3º No momento do abate de animais em abatedouro, é obrigatória a presença do Fiscal, para inspeção ante e post-mortem das diferentes espécies.

§ 4º Não será necessária a presença permanente do Fiscal nos estabelecimentos que não sejam abatedouros, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras e/ou eventuais.

§ 5º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares pelo Sistema de Inspeção Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 4º O Departamento Municipal de Agricultura poderá:

I - Estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estados e União;

II - Participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária - SIM com outros municípios;

III - Solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, sempre em consonância com a legislação vigente.

§ 1º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 2º Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem dentro da agroindústria, e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal

Art. 6º Será de responsabilidade do Departamento Municipal de Saúde, através da vigilância

sanitária, a fiscalização após o processo produtivo, do transporte, da distribuição, da comercialização e do consumo, incluídos mercados, entrepostos, restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade com a Lei Federal nº 8.080/1990.

Art. 7º Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

§único - A educação sanitária deverá ser regulamentada, implantada, coordenada e avaliada, em consonância com as políticas de educação sanitária previstas na legislação e normatização federal e deverão ser criadas condições técnicas e operacionais para a atuação no âmbito municipal.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte, conforme regulamento.

§único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por

ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a obtenção do registro no Serviço de Inspeção, dos estabelecimentos relacionados no art. 3º desta Lei.

Art. 10. A embalagem dos alimentos, de origem animal, para consumo humano, deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação pertinente.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 12. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 13. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos de origem animal, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 14. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a autoridade sanitária municipal, no âmbito de sua competência, terá livre acesso às propriedades e estabelecimentos rurais e urbanos, estabelecidos nesta Lei, e a veículos de transporte e local de armazenamentos, ou qualquer outro lugar onde possam existir produtos ou alimentos processados de origem animal, conforme regulamentação.

§único - O Departamento Municipal de Agricultura poderá acionar as instituições competentes, para apoio às ações que se fizerem necessárias na execução desta Lei.

Art. 15. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão oriundos das verbas alocadas ao Departamento Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná.

§único - Para a implantação, na sua plenitude, do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a remanejar do quadro efetivo e/ou comissionado, da Prefeitura Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, a mão de obra necessária para o funcionamento do serviço de inspeção e fiscalização dos produtos agropecuários.

Art. 16. As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos executores desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 17. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 18. As fiscalizações municipais terão caráter orientativo.

§ 1º Os estabelecimentos que se encontrarem em funcionamento em desacordo com a legislação vigente serão orientados, bem como será oportunizado a devida adequação e/ou correção das não-conformidades.

§ 2º O prazo para as adequações e correções das não-conformidades será de acordo com as irregularidades identificadas e será estipulado pelo inspetor municipal, não podendo ser superior ao prazo de 03 (três) meses prorrogável por igual tempo.

§ 3º Nos casos em que as irregularidades e não-conformidades não forem sanadas, o inspetor municipal poderá aplicar as penalidades previstas em lei.

Art. 19. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerado a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

Art. 20. Multa de até 100 UFM por cada uma das infrações cometidas;

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor da multa fixada em legislação específica, observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo.

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção

técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

Art. 21. Para fins de aplicação da sanção de multa a gravidade ficara a julgo do inspetor municipal com formação em Medicina Veterinária.

Art. 22. Para efeito da fixação dos valores da multa serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas conseqüências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; ou

VII - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

Art. 23. As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

§único - A cassação do registro será aplicada pelo chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal municipal à qual está subordinado o estabelecimento.

Art. 24. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

Art. 25. Quanto aos valores das multas de que trata esta Lei, obedecer-se-á:

I - Os valores das multas serão reajustados anualmente, ou quando se julgar necessário.

Art. 26. Não é permitido sobre circunstância alguma o desconto ou isenção do valor da multa aplicada por qualquer órgão municipal, que não seja o SIM ou subordinado a este.

Art. 27. Os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária.

§ 1º As receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias, em decorrência desta lei, serão recolhidas para o tesouro municipal e reverterão obrigatoriamente para o

aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias da própria atividade de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

§ 2º Quando as sanções forem de responsabilidade do Departamento Municipal de Saúde, as receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias, serão recolhidas para o tesouro municipal e revertidas obrigatoriamente para o aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias da própria atividade de Vigilância Sanitária.

Art. 28. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidas através de resoluções e decretos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 29. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 771/2016.

Coronel Domingos Soares Pr, em 23 de outubro de 2019.

MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL

Esta publicação substitui na íntegra a realizada no dia 24/10/2019, edição 1970, no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, consoante envio, originalmente, de arquivo digital incorreto.

[Download do documento](#)